



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236002 - BA (2026/0135340-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MATHEUS DE JESUS MACEDO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ERRONEAMENTE CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236002 - BA(2026/0135340-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS DE JESUS MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ERRONEAMENTE CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DE JESUS MACEDO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 109):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ERRONEAMENTE CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que o livramento condicional decorreu de atos processuais válidos – atestado de pena, manifestação ministerial favorável e decisão judicial homologatória –, e que a revogação após quase um ano de fruição regular viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, transferindo ao indivíduo o ônus de falha estatal e rompendo processo de ressocialização já em curso.

Argumenta a inaplicabilidade dos precedentes citados, destacando o *distinguishing* em relação ao HC n. 385.541/SP, no qual houve surgimento de nova execução até então desconhecida, ao passo que, no caso, não houve fato novo; acrescenta que outros julgados tratam de retificações prospectivas para benefícios futuros, ao contrário da desconstituição retroativa de benefício já implementado.

Aduz a taxatividade das hipóteses de revogação do livramento condicional previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal, inexistindo causa legal de revogação fundada em erro estatal de cálculo, sob pena de violação da legalidade estrita e da finalidade ressocializadora.

Defende a ocorrência de preclusão *pro judicato* e coisa julgada, por se tratar de erro de julgamento na definição da fração aplicável, não mero erro material; afirma, diante da concordância do Ministério Público e da ausência de recurso, ser vedada revisão *pro societate* ou *reformatio in pejus* indireta, devendo ser preservada a decisão favorável ao apenado.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para juízo de retratação e reconsideração da decisão monocrática (fls. 119/126).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, *a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a retificação, de ofício, pelo juiz da execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado* (AgRg no HC n. 984.924/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 984.924/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 28/8/2025; AgRg no HC n. 1.027.453/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

Essa retificação, inclusive, pode levar à revogação de benefício erroneamente concedido, como já salientado por este Tribunal Superior, vide o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A força vinculativa do ato decisório, em sede de execução penal, subordina-se à cláusula rebus sic standibus, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.

2. **In casu, inexistente o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que revogou a progressão de regime equivocadamente concedida ao paciente, diante do constatado erro material, não padece de nenhuma ilegalidade, tampouco caracteriza ofensa à coisa julgada.** Uma vez constatada a existência de nova execução, até então desconhecida, agiu com acerto o Juízo singular ao reconhecer a alteração do substrato fático-jurídico e revogar a decisão que havia deferido o benefício, por ausência de lapso temporal, sob pena de, ao contrário, manter o apenado em um regime de cumprimento de pena do qual ele ainda não faz jus por não ter preenchido o requisito objetivo.

3. Ordem denegada.

(HC n. 385.541/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2017 - grifo nosso).

O Tribunal local denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 82/84):

Com efeito, a decisão impugnada consignou, de forma expressa, que o benefício foi deferido com fundamento em fração temporal inadequada, por ter sido tratado como crime comum, quando a condenação recai sobre delito hediondo, circunstância que, em tese, atrai disciplina executória mais gravosa quanto ao implemento do requisito temporal.

Nessa perspectiva, não se identifica ilegalidade manifesta na atuação do Juízo da Execução, que detém competência legal para fiscalizar a regularidade do cumprimento da pena e corrigir cálculos e atos executórios praticados em desconformidade com a legislação de regência, inclusive de ofício, quando verificado erro material ou erro de enquadramento jurídico com repercussão no status libertatis do apenado.

A execução penal, por sua própria natureza, submete-se ao princípio da legalidade estrita, de modo que a manutenção de benefício concedido sem o implemento dos pressupostos legais não se compatibiliza com o sistema normativo.

Não procede, outrossim, a alegação de violação à segurança jurídica e à confiança legítima em grau suficiente para ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal pela via estreita do habeas corpus. É certo que tais vetores possuem relevo constitucional e devem informar a atuação jurisdicional, notadamente em matéria penal e executória.

Todavia, no caso concreto, a invocação desses postulados não tem o condão de convalidar situação executória ilegal, sobretudo quando demonstrado que a concessão da benesse se lastreou em premissa objetiva equivocada quanto ao requisito temporal. A proteção da confiança, em hipóteses dessa natureza, não pode ser compreendida como obstáculo absoluto à restauração da legalidade na execução da pena.

Também não prospera a tese de reformatio in pejus. O instituto, como se sabe, vincula-se à vedação de agravamento da situação do réu em sede recursal, especialmente quando ausente insurgência da acusação. Aqui, diversamente, não se está diante de reforma de decisão em grau recursal por provocação exclusiva da defesa, mas de providência adotada no âmbito da execução para saneamento de erro no cálculo e adequação do cumprimento da pena aos parâmetros legais incidentes à espécie. Trata-se, portanto, de atuação corretiva da execução, e não de reexame recursal com agravamento vedado.

Igualmente não assiste razão à impetrante quando sustenta inexistir hipótese legal de revogação do livramento condicional aplicável ao caso. Isso porque a decisão impugnada, em sua essência, não se fundamenta na criação de causa autônoma e atípica de revogação, mas no reconhecimento de que o benefício não

poderia subsistir por ausência supervenientemente constatada de pressuposto objetivo legal para sua concessão. Em outras palavras, o fundamento judicial reside na invalidez do suporte jurídico do ato concessivo, e não na imputação de fato novo ao paciente.

No tocante ao argumento de que o apenado não pode suportar os ônus de erro estatal, a matéria, embora sensível, não conduz automaticamente à concessão da ordem.

No caso, não há falar em violação de legítima expectativa, porque não há legitimidade na concessão de benefício contrário à lei. Embora o apenado estivesse de boa-fé, o comando legal não autorizou o benefício e autoriza sua correção.

O ponto em questão é que é possível a retificação dos cálculos, mesmo com revogação de benefício, possibilidade essa que afasta alegações de *reformatio in pejus* ou revisão *pro societatis*.

Inclusive, é de ressaltar que o tempo de cumprimento do livramento condicional foi considerado tempo de pena efetivamente cumprido, o que resguarda a boa-fé do apenado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.002 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135340-9

Número de Origem:
20008371920248050146 80056835620268050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DE JESUS MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE JESUS MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026